



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 01 de ABRIL de 2018
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

85

INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

LIVRO I

TÍTULO I

PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Código Sanitário do Município de Ribeirão Preto, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde (Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990), no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), no Código de Saúde do Estado de São Paulo (Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995), no Código Sanitário do Estado de São Paulo (Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998) e na Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, observando-se as seguintes diretrizes:

a) direção única no âmbito municipal;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;

c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização dos atendimentos individual e coletivo, adequados às diversas realidades epidemiológicas;

d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso das populações urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade por meio de:

a) conferências de saúde;

b) conselhos de saúde;

c) representações sindicais;

d) movimentos e organizações não governamentais;

III - articulação intra/interinstitucional através do trabalho integrado e articulado dos diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de Vigilância em Saúde garantir ao cidadão esse direito, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 2º. As normas e critérios de qualidade para normatização, fiscalização e avaliação das ações definidas neste código seguirão as estabelecidas nas legislações federal, estadual e municipal.

TÍTULO II

OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 3º. Para os efeitos deste código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador que visam promover e proteger a saúde pública, prevenir e controlar doenças e agravos e identificar, prevenir, eliminar, controlar ou minimizar riscos associados à exposição a agentes e substâncias nocivas à saúde. Essas ações compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, representada por organizações, entidades e movimentos.

§ 1º. As ações de Vigilância Sanitária abrangem o conjunto de atividades que proporcionam o conhecimento dos riscos à saúde da população decorrentes do meio ambiente, inclusive os do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, e o conjunto de medidas capazes de prevenir, controlar, eliminar ou minimizar os riscos à saúde.

§ 2º. As ações de Vigilância Epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

individual ou coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

§ 3º. As ações de Vigilância em Saúde Ambiental abrangem, com relação ao binômio saúde-meio ambiente, o conjunto de atividades de Vigilância Sanitária e de Vigilância Epidemiológica, inclusive as ações específicas de prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores, bem como dos agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente. Essas ações serão exercidas em articulação e integração com outros setores, entre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas e meio ambiente.

§ 4º. As ações de Vigilância em Saúde do Trabalhador abrangem, com relação ao binômio saúde-trabalho, um conjunto de atividades destinadas, por meio das ações de Vigilância Sanitária e de Vigilância Epidemiológica, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e, ainda, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.

Art. 4º. Os princípios expressos neste código dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, com relação às atividades de interesse da saúde e do meio ambiente, inclusive as do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I - assegurar condições adequadas à saúde, educação, moradia, transporte, lazer e trabalho;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

II - assegurar e promover ações visando controlar doenças, agravos ou fatores de risco de interesse da saúde;

III - assegurar condições adequadas para a prestação de serviços de saúde;

IV - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, inclusive o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

V - assegurar condições sanitárias adequadas para a produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde, inclusive os procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

VI - assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Art. 5º. Entende-se por Princípio da Precaução a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, mas que podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à saúde individual ou coletiva.

§ 1º. A ausência de certeza científica não deverá ser utilizada como motivo para postergar a adoção de medidas eficazes que visem prevenir o comprometimento da saúde individual ou coletiva.

§ 2º. Os órgãos municipais de Vigilância em Saúde, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à saúde individual ou coletiva, adotarão medidas preventivas norteadas pelo Princípio da Precaução.

Art. 6º. Entende-se por Bioética o estudo sistemático das dimensões morais, inclusive decisões, condutas e políticas das ciências da vida e cuidados da saúde, com o emprego de uma variedade de metodologias em ambiente multidisciplinar, que surgiu em razão da necessidade de discutir os efeitos



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

morais resultantes do avanço tecnológico das ciências do campo da saúde, como também os aspectos tradicionais da relação de profissionais da saúde com pacientes e voluntários de pesquisas clínicas.

Parágrafo único. A Direção Municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) zelará para que, nos estabelecimentos com atividades de prestação de serviços de saúde, seja observada a legislação aplicável à pesquisa clínica com seres humanos e animais.

Art. 7º. A Vigilância em Saúde do município incorporará às suas ações o conceito de Biossegurança.

§ 1º. Entende-se por Biossegurança o conjunto de medidas voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação de riscos inerentes à pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços, visando à saúde do ser humano e dos animais, à preservação do meio ambiente e à qualidade dos resultados.

§ 2º. Para os efeitos deste código, no que for pertinente, serão aplicadas as legislações estadual e federal aos produtos que possam conter organismos geneticamente modificados (OGMs), bem como à pesquisa com esses organismos.

§ 3º. A Vigilância em Saúde zelará pelo cumprimento das normas de segurança e mecanismos de fiscalização referentes ao uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de OGMs, visando proteger a saúde individual ou coletiva.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 8º. A Vigilância em Saúde lançará mão de um conjunto de ações e serviços para detectar, analisar, conhecer, monitorar e intervir sobre os fatores do processo saúde-doença incidentes sobre os indivíduos ou sobre a coletividade decorrentes do meio ambiente, da produção e/ou circulação de produtos ou, ainda, da prestação de serviços de interesse da saúde, com a finalidade de prevenir agravos e promover a saúde da população.

Parágrafo único. As ações serão realizadas em conjunto com outros setores da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto (PMRP) e a sociedade civil.

Art. 9º. Constitui atributo das equipes multiprofissionais de Vigilância em Saúde o exercício do poder de polícia administrativa no desenvolvimento de ações e serviços, que visam promover e proteger a saúde, controlar as doenças e agravos, preservar o meio ambiente, inclusive o do trabalho, e defender a vida.

Art. 10. Com vista ao aprimoramento técnico-científico e à melhoria da qualidade das ações de Vigilância em Saúde, deverá ser mantido um processo contínuo de acompanhamento e avaliação das ações.

Art. 11. Caberá à Direção Municipal do SUS, em articulação com a Vigilância em Saúde, a elaboração de normas e orientações, observadas as normas gerais de competência da União e do Estado, no que diz respeito às questões das Vigilâncias Sanitária, Epidemiológica, Ambiental e em Saúde do Trabalhador, conforme o disposto nos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As normas, códigos e orientações referidas no **caput** deverão ser baseadas em evidências técnico-científicas e nos riscos potenciais à saúde.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 12. Caberá à Direção Municipal do SUS formular políticas de recursos humanos para a área da saúde, devendo ser mantido serviço de capacitação permanente dos profissionais, de acordo com os objetivos e campo de atuação.

Art. 13. As informações referentes às ações de Vigilância em Saúde com o objetivo de proteger a saúde individual ou coletiva deverão ser amplamente divulgadas à população através de diferentes meios de comunicação, garantindo-se o direito à privacidade.

Art. 14. A Direção Municipal do SUS deverá manter serviço de captação de reclamações e denúncias, divulgando periodicamente as estatísticas e preservando o sigilo quanto à identificação do denunciante.

Art. 15. A Direção Municipal do SUS deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de saúde pública por meio dos órgãos de Vigilância em Saúde, de informação e de auditoria e avaliação da Secretaria Municipal da Saúde (SMS).

Art. 16. Os órgãos públicos e as entidades públicas e privadas, participantes ou não do SUS, deverão fornecer informações à Direção Municipal desse sistema e à Vigilância em Saúde, na forma solicitada, para fins de monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos e de elaboração de estatísticas de saúde, bem como de controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 17. Os estabelecimentos de assistência e de interesse da saúde e os profissionais de saúde, quando solicitados, deverão remeter à Vigilância em Saúde:

- I - dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde;
- II - informações e depoimentos de importância para esse órgão.

Art. 18. A Direção Municipal do SUS, em articulação com a Vigilância em Saúde, deverá manter fluxo adequado de informações com os órgãos estadual e federal competentes, de acordo com a legislação em vigor.

TÍTULO III

SAÚDE E MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. O campo de atuação da Vigilância em Saúde Ambiental compreende a participação na formulação de políticas públicas e as ações relacionadas à interação entre a saúde humana e os fatores do meio ambiente natural e antrópico que determinam, condicionam e influenciam essa formulação, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida do ser humano, do ponto de vista da sustentabilidade, visando promover e proteger a saúde pública. Essas ações serão exercidas em articulação com a Secretaria de Assistência Social, a Secretaria de Educação, a Coordenadoria de Limpeza Urbana, a Secretaria de Infraestrutura, a Coordenadoria de Bem-Estar Animal e órgãos ambientais, entre outros, respeitadas as especificidades de atuação de cada órgão, de acordo com a legislação em vigor.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Tais ações deverão levar em consideração aspectos econômicos, políticos, culturais, científicos e tecnológicos, visando alcançar o desenvolvimento sustentável, como forma de garantir a proteção da saúde humana e do meio ambiente.

Art. 20. São fatores ambientais de risco à saúde humana aqueles decorrentes de situações ou atividades no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, vetores e hospedeiros, às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas, além de outros fatores que ocasionem ou possam ocasionar risco ou danos à saúde individual ou coletiva.

Parágrafo único. Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo são os definidos neste código, em normas técnicas e nas demais legislações vigentes.

Art. 21. A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, junto com outros setores da Administração Pública, poderá intervir em casos de exposição da população a riscos advindos do meio ambiente, visando promover e proteger a saúde pública.

§ 1º. A Vigilância em Saúde deverá monitorar os casos de exposição da população a riscos à saúde advindos do meio ambiente.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

§ 2º. A Vigilância em Saúde deverá manter sistema de informação atualizado com dados acerca da qualidade da água para consumo humano, das áreas contaminadas e de outros dados de interesse da saúde, além das informações dos órgãos ambientais competentes.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL, ASSENTAMENTOS HUMANOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 22. A Direção Municipal do SUS deverá participar, em conjunto com os demais órgãos relacionados ao meio ambiente, do planejamento urbano, saneamento básico, avaliações de impacto à saúde humana decorrente de projetos de organização territorial, assentamentos humanos e de infraestrutura que, por sua magnitude, representem risco à saúde pública.

§ 1º. Caberá aos órgãos responsáveis pelo saneamento básico e pela infraestrutura da Administração Municipal a execução de ações que impeçam a proliferação de vetores e animais sinantrópicos em poços artesianos públicos, reservatórios de detenção (piscinões), caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais.

§ 2º. As galerias de águas pluviais deverão ser mantidas limpas e em bom estado de funcionamento, sendo vedado o escoamento de águas pluviais pelos condutos de esgoto sanitário e o escoamento do esgoto sanitário pelas galerias de águas pluviais.

Art. 23. Toda e qualquer edificação, urbana ou rural, deve ser construída e mantida observando-se:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

I - a proteção contra as doenças transmissíveis ou não, inclusive aquelas transmitidas ao ser humano por vetores e outros animais;

II - a prevenção de acidentes, intoxicações e outros agravos à saúde;

III - a proteção do ambiente natural do entorno;

IV - o uso adequado das edificações e instalações em razão de sua finalidade;

V - o respeito a grupos humanos vulneráveis.

Art. 24. Toda e qualquer instalação utilizada para a criação, manutenção ou reprodução de animais, em zona urbana ou rural, deverá ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e sem causar incômodo e transtorno à população.

§ 1º. As instalações deverão obedecer às condições sanitárias estabelecidas nas regulamentações específicas vigentes, de acordo com as espécies abrigadas no local.

§ 2º. Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos onde existir criação de animais serão responsáveis pela manutenção das instalações destinadas a esse fim.

Seção I

Responsabilidade Dos Proprietários De Imóveis

Art. 25. Os proprietários, locatários, ocupantes, administradores de imóveis ou responsáveis por construções serão obrigados a manter a propriedade em condições sanitárias que dificultem a presença de vetores e animais sinantrópicos que possam comprometer a preservação da saúde pública.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

§ 1º. Ficarà vedado o acúmulo de resíduos, materiais inservíveis, entulhos, restos de alimentos, mato ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criadouro ou abrigo para vetores e animais sinantrópicos.

§ 2º. A Vigilância em Saúde, ao constatar pessoa acumulando objetos e materiais inservíveis com potencial risco à saúde individual ou coletiva, deverá encaminhar o acumulador a um serviço de saúde e acionar a Assistência Social, que deverá atuar com o apoio das demais instâncias da Administração Municipal, no âmbito de suas competências, a fim de garantir a atenção integral à saúde do acumulador, objetivando seu bem-estar físico, mental e social e a adoção de medidas de prevenção de doenças e de proteção da saúde individual ou coletiva.

§ 3º. Os proprietários de depósitos de recicláveis, sucatas, borracharias, recauchutagem e similares serão obrigados a manter os objetos em áreas cobertas, protegidos das chuvas, evitando o acúmulo de água, e em condições sanitárias adequadas, a fim de prevenir a proliferação de vetores e animais sinantrópicos.

§ 4º. Os responsáveis pelos imóveis onde existir criação de animais, observada a legislação pertinente, deverão zelar pela manutenção e conservação do local em condições sanitárias adequadas e que dificultem a presença de vetores e animais sinantrópicos que possam comprometer a preservação da saúde pública.

Art. 26. Caberá à Administração Municipal manter as áreas públicas sob sua responsabilidade, com edificação ou não, em condições sanitárias que



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

dificultem a presença de vetores e animais sinantrópicos que possam comprometer a preservação da saúde pública.

Art. 27. Os administradores de imóveis, quando o órgão de vigilância competente solicitar, deverão permitir o acesso aos imóveis e acompanhar a inspeção para verificar as condições sanitárias, a fim de prevenir a proliferação de vetores e animais sinantrópicos.

Parágrafo único. Quando houver situação de risco sanitário, os administradores de imóveis deverão fornecer as informações do proprietário à Vigilância em Saúde.

Seção II

Abastecimento De Água Para Consumo Humano

Art. 28. Todo e qualquer sistema de captação, tratamento e abastecimento de água, público ou privado, individual ou coletivo, estará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º. A Vigilância em Saúde manterá programação permanente de vigilância da qualidade da água fornecida pelos sistemas e soluções alternativas coletivas de abastecimento.

§ 2º. A Vigilância em Saúde fiscalizará, de forma permanente, os procedimentos de controle da qualidade da água obrigatórios para a operação de sistemas e soluções alternativas coletivas de abastecimento.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

§ 3º. A Vigilância em Saúde, no âmbito de sua competência, colaborará para preservar os mananciais.

Art. 29. Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de abastecimento, públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser elaborados, executados e operados conforme as normas técnicas estabelecidas pelo órgão competente.

Art. 30. Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento, públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

I - a água fornecida deverá obedecer às normas e padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação vigente;

II - todos os equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento, como também nas soluções alternativas, individuais ou coletivas, deverão atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas na legislação vigente, a fim de não alterarem o padrão de potabilidade da água;

III - toda a água distribuída por sistemas de abastecimento ou soluções alternativas coletivas deverá ser submetida previamente a tratamento, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista físico, químico e microbiológico, sendo mantida, de acordo com norma técnica, concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição e em pontos de consumo;

IV - a pressão da água deverá ser positiva em qualquer ponto da rede de distribuição;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

V - a fluoração da água distribuída pelos sistemas de abastecimento deverá obedecer ao padrão estabelecido pela legislação vigente.

Seção III

Esgotamento Sanitário

Art. 31. Será obrigatória a existência de instalações sanitárias de coleta de esgotos nas edificações e de sua ligação à rede pública coletora.

§ 1º. As instalações de tratamento próprio de esgotos em locais onde não existir rede pública coletora deverão seguir normas técnicas.

§ 2º. Será vedado o lançamento de efluentes fora dos padrões sanitários na rede de esgotos.

Art. 32. Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, público ou privado, individual ou coletivo, estará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 33. Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 34. Será vedado o lançamento de esgotos *in natura* a céu aberto ou na rede coletora de águas pluviais.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 35. Será vedado o uso de fossa negra no município, tanto na área urbana como na zona rural.

Art. 36. Os dejetos de limpeza de fossas sépticas, dragagem de córregos, sanitários químicos e sanitários de veículos de transporte rodoviário, ferroviário e aeroviário deverão ter disposição final adequada e previamente aprovada pelo órgão competente da PMRP, sendo vedado seu lançamento em galerias de águas pluviais ou em corpos de água.

Art. 37 - Em atividades agropecuárias, a utilização de água fora dos padrões de potabilidade, de esgotos sanitários ou de lodo proveniente de tratamento de esgotos só será permitida em conformidade com a legislação vigente.

Seção IV

Resíduos Sólidos

Art. 38. Todo e qualquer sistema, individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, reciclagem, reutilização, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no município, estará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Parágrafo único. Os geradores e gestores dos resíduos sólidos deverão basear suas ações na legislação que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e nas demais legislações pertinentes.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 39. Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, armazenamento, reciclagem, reutilização, tratamento e destinação final de resíduos sólidos deverão ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 40. Ficará proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos de interesse da saúde, e o tratamento e a disposição final deverão seguir as normas técnicas vigentes.

Art. 41. As instalações para o manuseio de resíduos destinados à reciclagem deverão ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

Art. 42 - As condições sanitárias de acondicionamento, transporte, incineração, localização e disposição final dos resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos deverão obedecer às normas técnicas específicas e ficarão sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária quanto aos aspectos que representem risco à saúde pública.

Art. 43. Toda edificação, exceto as habitações unifamiliares, deverá ser dotada de abrigo destinado ao armazenamento temporário de resíduos sólidos, localizado no interior do lote e em local desimpedido e de fácil acesso, com capacidade apropriada de armazenamento do volume gerado entre os intervalos das coletas.

CAPÍTULO III

RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 44. Os atos danosos cometidos por animal serão de inteira responsabilidade de seu proprietário, salvo se decorrentes de violação de propriedade.

Art. 45 - O proprietário de animal doméstico ficará obrigado a:

I – mantê-lo permanentemente imunizado contra as doenças definidas pela SMS;

II – mantê-lo permanentemente em perfeitas condições sanitárias e de saúde, visando preservar a saúde coletiva e prevenir zoonoses;

III – mantê-lo alojado em locais onde fique impossibilitado de fugir, agredir pessoas ou outros animais;

IV – adotar todas as providências para a remoção de dejetos do animal, sendo vedados sua permanência, lançamento ou depósito em locais ou vias públicas;

V – acatar as determinações das autoridades sanitárias que visem preservar e manter a saúde coletiva e prevenir zoonoses e sua disseminação;

Art. 46. No caso de o animal ser portador de zoonose que coloque em risco a saúde da população, será vedado ao proprietário removê-lo de seu domicílio, mesmo em caso de óbito, até que sejam ultimadas as medidas sanitárias pertinentes.

Parágrafo único. Quando ocorrer o óbito do animal, o órgão responsável da SMS deverá ser comunicado imediatamente para que determine as medidas cabíveis.

TÍTULO IV SAÚDE E TRABALHO



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. A saúde do trabalhador deverá ser resguardada tanto nas relações sociais entre o capital e o trabalho quanto no processo de produção.

§ 1º. Nas relações estabelecidas entre o capital e o trabalho, estarão englobados os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

§ 2º. As ações na área da saúde do trabalhador previstas neste código compreenderão os ambientes urbano e rural.

§ 3º. Para os efeitos do disposto no **caput**, as autoridades sanitárias deverão executar inspeções em ambientes de trabalho, visando cumprir a legislação vigente, inclusive a análise dos processos de trabalho que possam colocar em risco a saúde dos trabalhadores.

Art. 48. Serão obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

I - manter as condições e a organização de trabalho, garantindo a promoção, proteção e preservação da saúde dos trabalhadores;

II - garantir e facilitar o acesso aos locais de trabalho pelas autoridades sanitárias, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs) e representantes dos sindicatos de trabalhadores, a qualquer dia e horário, fornecendo-lhes todas as informações e dados solicitados;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

- III - garantir a participação dos trabalhadores nas ações de Vigilância em Saúde do Trabalhador, sempre que a autoridade sanitária requisitar;
- IV - dar ampla informação aos trabalhadores e CIPAs sobre os riscos aos quais estarão expostos os trabalhadores;
- V - arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecer os riscos decorrentes das condições e organização do trabalho e do ambiente;
- VI - comunicar imediatamente à autoridade sanitária a detecção de riscos à saúde do trabalhador, de qualquer natureza, como os físicos, químicos, biológicos, operacionais e provenientes da organização do trabalho, elaborando cronograma de implementação para corrigi-los.

Art. 49. As autoridades sanitárias, no desempenho de ações de Vigilância em Saúde do Trabalhador, deverão observar os seguintes princípios e diretrizes:

- I – informação aos trabalhadores, CIPAs e respectivos sindicatos sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;
- II – participação das CIPAs, comissões de saúde e sindicatos de trabalhadores na formulação, planejamento, avaliação e controle de programas de saúde do trabalhador;
- III - participação das CIPAs, comissões de saúde e sindicatos de trabalhadores nos atos de fiscalização, avaliação e pesquisa referentes ao ambiente de trabalho ou à saúde, garantindo acesso aos resultados obtidos;
- IV - interrupção das atividades do trabalhador em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;
- V – direito dos sindicatos para requererem ao órgão competente de Vigilância em Saúde a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores e da população, com acionamento imediato do poder público competente;

VI - reconhecimento técnico do trabalhador como fundamental para o levantamento das áreas de risco e dos danos à saúde;

VII - cumprimento de normas técnicas pelo empregador para a proteção da saúde no trabalho, da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiências e outros grupos identificados pela autoridade sanitária;

Art. 50. A autoridade sanitária competente deverá identificar riscos e irregularidades e exigir do empregador a adoção das medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho, observados os seguintes níveis de prioridades:

I - eliminação das fontes de riscos;

II - controle direto na fonte;

III - controle no ambiente de trabalho;

IV - utilização de equipamentos de proteção individual, que somente deverá ser permitida nas situações de emergência, nos casos específicos em que for a única possibilidade de proteção ou dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva.

CAPÍTULO II

ESTRUTURAÇÃO DAS ATIVIDADES E ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Seção I

Riscos No Processo De Produção

Art. 51. Todos os aspectos do processo de produção e do trabalho deverão assegurar a preservação da saúde dos trabalhadores e obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas ou reconhecidos como cientificamente válidos, nos casos em que estes confirmam maior proteção aos trabalhadores.

§ 1º. O transporte, movimentação, manuseio e armazenamento de material, transporte de pessoas, veículos e equipamentos usados nessas operações deverão obedecer ao disposto neste artigo.

§ 2º. A fabricação, importação, venda, locação, instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos deverão, de igual modo, obedecer ao disposto neste artigo.

§ 3º. As empresas deverão manter sob controle os fatores ambientais de risco à saúde do trabalhador, como ruído, iluminação, calor, frio, umidade, radiações, agentes químicos, pressões hiperbáricas e outros de interesse da saúde, obedecendo ao disposto neste artigo.

Art. 52. A organização do trabalho deverá adequar-se às condições psicofisiológicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente por meio dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química, biológica e psicossocial presentes no processo de produção.

TÍTULO V



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. Estarão sujeitos ao controle sanitário os produtos e substâncias de interesse da saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção à utilização e à disposição final de resíduos e efluentes.

Art. 54. Entende-se por produto e substância de interesse da saúde o bem de consumo que, direta ou indiretamente, relacione-se com a saúde:

I – medicamentos, drogas, imunobiológicos, insumos farmacêuticos, gases medicinais e produtos para saúde;

II – sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

III – produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários e agrotóxicos;

IV – alimentos, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;

V – bebidas, águas envasadas, gelo e água para consumo humano, água para utilização em serviços de hemodiálise e em outros serviços de interesse da saúde;

VI - produtos perigosos segundo a classificação de risco da legislação vigente: tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, infectantes e radioativos;

VII – outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos cujo uso, consumo ou aplicação possam provocar danos à saúde.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 55. Competirá à autoridade sanitária a avaliação e controle de riscos, normatização, fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas da importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, dispensação, esterilização, embalagem e reembalagem, aplicação, comercialização, locação, uso, descarte, disposição final e outras atividades referentes aos produtos e substâncias de interesse da saúde.

Parágrafo único. A fiscalização dos produtos e substâncias de interesse da saúde se estenderá à propaganda e publicidade.

Art. 56. Todas as pessoas físicas e jurídicas que exercerem atividades relacionadas a produtos e substâncias de interesse da saúde serão responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos em normas técnicas, aprovadas pelo órgão competente, como também pelo cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de prestação de serviços.

§ 1º. Os estabelecimentos referidos no **caput** deste artigo, sempre que a autoridade sanitária solicitar, deverão apresentar o fluxograma de produção e os documentos e instrumentos que expressem o cumprimento das normas de boas práticas de fabricação e de prestação de serviços.

§ 2º. Deverá ser assegurado ao trabalhador o acesso aos documentos e instrumentos que expressem o cumprimento de normas de boas práticas das atividades executadas.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 57. A rotulagem de produtos de interesse da saúde será de responsabilidade do detentor da regularização do produto no órgão competente. Responderão solidariamente os demais agentes envolvidos desde a produção ou importação até a comercialização do produto.

CAPÍTULO II

EVENTOS ADVERSOS À SAÚDE

Art. 58. Para os efeitos deste código, todos os estabelecimentos com atividades relacionadas com produtos e substâncias de interesse da saúde serão obrigados a notificar aos órgãos de vigilância em saúde a ocorrência de eventos adversos à saúde decorrentes do uso ou emprego de:

- I – medicamentos, drogas, imunobiológicos e gases medicinais;
- II – hemoderivados e hemocomponentes;
- III – produtos para a saúde;
- IV – cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;
- V – saneantes domissanitários;
- VI – agrotóxicos;
- VII – alimentos;
- VIII – outros produtos cujo uso, consumo ou aplicação possam provocar danos à saúde.

Art. 59. A obrigatoriedade prevista no art. 58 será aplicada aos estabelecimentos de assistência e de interesse da saúde, a seus responsáveis legais e técnicos, além dos demais profissionais de saúde.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 60. A Vigilância em Saúde estabelecerá o fluxo das notificações previstas no art. 58 e tornará públicos os instrumentos utilizados para a comunicação de eventos adversos à saúde às autoridades sanitárias.

TÍTULO VI

ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. Para os efeitos deste código e das normas técnicas pertinentes, serão consideradas de interesse da saúde todas as ações que, direta ou indiretamente, estiverem relacionadas com a promoção, proteção e preservação da saúde dirigidas à população e realizadas por órgãos públicos, empresas públicas, empresas privadas, instituições filantrópicas, outras pessoas jurídicas de direito público ou direito privado, além de pessoas físicas.

Parágrafo único. Serão considerados de interesse da saúde os estabelecimentos com atividades de prestação de serviços de saúde, atividades relacionadas com produtos de interesse da saúde, as demais atividades relacionadas com a saúde e atividades de interesse indireto da saúde.

Art. 62. Os estabelecimentos de interesse da saúde serão responsáveis pela adequada manutenção das condições sanitárias e pelo cumprimento das boas práticas de funcionamento, bem como dos regulamentos técnicos e legislações sanitárias.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. As boas práticas de funcionamento são o conjunto das ações sistemáticas e necessárias para garantir que os serviços prestados estejam dentro dos padrões de qualidade e segurança para os fins a que se propõem, conforme normas técnicas vigentes.

Art. 63. Os estabelecimentos de interesse da saúde deverão elaborar e, sempre que a autoridade sanitária solicitar, apresentar os documentos e instrumentos que expressem o cumprimento das boas práticas de funcionamento pertinentes a suas atividades, como também promover a capacitação permanente de seus funcionários para adoção das boas práticas.

Parágrafo único. Os documentos e instrumentos referentes às boas práticas de funcionamento e os procedimentos operacionais padronizados relativos às atividades desenvolvidas no estabelecimento deverão ser mantidos atualizados e à disposição dos funcionários envolvidos nas atividades, perto do local de sua execução.

Art. 64. Todas as edificações, instalações e dependências dos estabelecimentos de interesse da saúde deverão ser mantidas limpas, organizadas, em boas condições de conservação e segurança, sem material em desuso ou alheios às atividades e livres de animais sinantrópicos ou de sinais de sua presença.

Art. 65. Os estabelecimentos de interesse da saúde deverão implantar as medidas necessárias para impedir a atração, o acesso, o abrigo e a proliferação de vetores e pragas urbanas e minimizar a necessidade da aplicação de saneantes desinfestantes.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. A aplicação de produtos desinfestantes deverá ser realizada exclusivamente por empresas prestadoras de serviço de controle de vetores e pragas urbanas licenciadas pela Vigilância Sanitária somente quando as medidas de prevenção não forem eficazes.

CAPÍTULO II

ESTABELECEMENTOS COM ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 66. Para os efeitos deste código, serão consideradas atividades de prestação de serviços de saúde a atenção à saúde humana prestada nos estabelecimentos definidos e regulamentados em norma técnica e destinados precipuamente à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde e prevenção das doenças, como hospitais, clínicas e consultórios de qualquer natureza, ambulatórios, laboratórios, entre outros.

Art. 67. Os estabelecimentos com atividades de prestação de serviços de saúde definidos em norma técnica deverão implantar e manter programa permanente de controle de infecção relacionada com a assistência à saúde em conformidade com a legislação sanitária vigente.

Art. 68. Os estabelecimentos com atividades de prestação de serviços de saúde deverão implantar e manter programa permanente de segurança do paciente de acordo com a legislação sanitária vigente e que contemple:

I - a melhoria contínua dos processos de cuidado e do uso de tecnologias da saúde;

II - a disseminação sistemática da cultura de segurança;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

III - a articulação e a integração dos processos de gestão de risco;

IV - a garantia das boas práticas de funcionamento do serviço de saúde.

Art. 69. Os estabelecimentos com atividades de prestação de serviços de saúde e os veículos para transporte de paciente deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, observando-se as normas de controle de infecção estabelecidas na legislação sanitária vigente.

Art. 70. Os estabelecimentos com atividades de prestação de serviços de saúde deverão elaborar, implantar e implementar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), além de adotar procedimentos em todas as etapas do gerenciamento dos resíduos.

Parágrafo único. O PGRSS deverá estar disponível aos funcionários e à autoridade sanitária.

Art. 71. Os estabelecimentos com atividades de prestação de serviços de saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação, recuperação e reabilitação da saúde.

Art. 72. Os estabelecimentos com atividades de prestação de serviços de saúde deverão possuir quadro de profissionais legalmente habilitados em número adequado à demanda, às atividades desenvolvidas e à legislação vigente.

Parágrafo único. Os estabelecimentos com atividades de prestação de serviços de saúde que, por suas características e finalidades, se destinarem a prestar serviços em regime de internação hospitalar, em urgência e emergência



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

ambulatorial ou pronto atendimento deverão contar com quadro de profissionais legalmente habilitados nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas, em conformidade com a legislação sanitária vigente.

Art. 73. Os estabelecimentos com atividades de prestação de serviços de saúde deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentos, utensílios e material de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades, em quantidade suficiente à demanda atendida e em perfeito estado de conservação e funcionamento, em conformidade com a legislação sanitária vigente.

Art. 74. Caberá aos responsáveis legal e técnico pelo estabelecimento e/ou serviço garantir o funcionamento adequado dos equipamentos utilizados nos procedimentos diagnósticos e terapêuticos, durante sua vida útil, instalados e/ou utilizados pelos estabelecimentos com atividades de prestação de serviços de saúde.

Parágrafo único. Os equipamentos, quando não estiverem em perfeitas condições de uso, deverão ficar fora da área de atendimento ou, quando a remoção for impossível, exibir aviso inequívoco de proibição de uso.

Art. 75. Os estabelecimentos com atividades de prestação de serviços de saúde que utilizarem, em seus procedimentos, medicamentos ou substâncias sujeitos a controle especial deverão manter controles e registros na forma prevista na legislação sanitária vigente.

Art. 76. Os estabelecimentos com atividades de prestação de serviços de saúde deverão manter, de forma organizada e sistematizada, os registros de dados de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

identificação dos pacientes, de exames clínicos e complementares, dos procedimentos realizados e da terapêutica adotada, da evolução e das condições de alta, apresentando-os à autoridade sanitária sempre que esta os solicitar, justificadamente, por escrito.

Parágrafo único. Os documentos previstos no **caput** deverão ser guardados pelo tempo previsto em legislação específica.

CAPÍTULO III

ESTABELECIMENTOS COM ATIVIDADES RELACIONADAS COM PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 77. Para os efeitos deste código, estabelecimentos com atividades relacionadas com produtos e substâncias de interesse da saúde são aqueles definidos e regulamentados em norma técnica, como estabelecimentos industriais, distribuidores, importadores, comerciais, armazenadores, transportadores, serviços de esterilização de produtos e substâncias de interesse da saúde, entre outros.

Art. 78. As disposições referentes às condições de funcionamento desses estabelecimentos deverão seguir as regulamentações específicas vigentes.

§ 1º. As empresas, estabelecimentos, instituições ou entidades que exercerem atividades relacionadas com produtos e substâncias de controle especial deverão possuir local adequado e seguro para guarda desses produtos e substâncias, em conformidade com a legislação sanitária vigente.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

§ 2º. Os estabelecimentos referidos no § 1º deste artigo deverão manter registro de controle de estoque dos produtos e substâncias de controle sanitário especial, em conformidade com a legislação sanitária vigente.

Art. 79. Os estabelecimentos que possuem expositores refrigerados para conservação de alimentos indicarão, de forma facilmente visível ao consumidor, a temperatura do ar no interior dos expositores, em conformidade com as normas técnicas oficiais.

Art. 80. As farmácias e drogarias poderão realizar serviços farmacêuticos, desde que autorizadas pela autoridade sanitária competente, conforme estabelecido na legislação sanitária vigente.

Parágrafo único. Às ervanarias e postos de medicamentos fica vedado o exercício das atividades mencionadas neste artigo.

Art. 81. As amostras grátis distribuídas pelos estabelecimentos industriais de produtos farmacêuticos deverão ser dirigidas exclusivamente aos profissionais legalmente habilitados a prescrever, devendo a propaganda desses produtos restringir-se à sua identidade, qualidade e indicação de uso, de acordo com a legislação sanitária vigente.

§ 1º. Ficam vedados o armazenamento e a distribuição de amostras grátis de medicamentos nos estabelecimentos comerciais farmacêuticos.

§ 2º. Ficam vedados o armazenamento e o comércio de produtos cuja venda estiver proibida nos estabelecimentos varejistas.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IV

DEMAIS ATIVIDADES DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 82. Para os efeitos deste código, as demais atividades de interesse da saúde são aquelas definidas e regulamentadas em norma técnica em estabelecimentos como creches, funerárias, salões de beleza, serviços de tatuagem e colocação de *piercings*, podologia, Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPIs), atividades de condicionamento físico, etapas de gerenciamento de resíduos perigosos e não perigosos, entre outros.

Art. 83. As disposições referentes às condições de funcionamento desses estabelecimentos deverão seguir as regulamentações específicas vigentes.

CAPÍTULO V

ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE INDIRETO DA SAÚDE

Art. 84. Para os efeitos deste código, estabelecimentos de interesse indireto da saúde são aqueles não relacionados no Anexo I da Portaria CVS-SP 1/2018 e suas atualizações, cuja prestação de serviços ou fornecimento de produtos possam constituir risco à saúde pública.

Art. 85. Os estabelecimentos de interesse indireto da saúde deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentos, utensílios e material de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

TÍTULO VII

VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 86. Entende-se por Vigilância Epidemiológica o conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual ou coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

CAPÍTULO I

NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DAS DOENÇAS, AGRAVOS E EVENTOS RELACIONADOS COM A SAÚDE

Art. 87. As doenças, agravos e eventos de notificação compulsória, no âmbito do município, serão definidas em normas técnicas específicas, em consonância com o estabelecido nas legislações federal, estadual, municipal e neste código.

Art. 88. Será obrigatória a notificação à autoridade sanitária local por:

- I** - médicos chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;
- II** - responsáveis por estabelecimentos com atividades de prestação de serviços de saúde e instituições médico-sociais de qualquer natureza;
- III** - responsáveis por laboratórios que executarem exames microbiológicos, sorológicos, anatomopatológicos, toxicológicos ou radiológicos;
- IV** - farmacêuticos, bioquímicos, veterinários, dentistas, enfermeiros e pessoas com profissões afins;
- V** - responsáveis por estabelecimentos prisionais, de ensino, creches, locais de trabalho ou habitações coletivas em que se encontre o doente;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

VI - responsáveis por Serviço de Verificação de Óbito (SVO) e Instituto Médico Legal (IML);

VII - responsáveis por empresas de transporte coletivo em que se encontre o doente;

VIII – os organizadores e responsáveis por eventos de massa.

§ 1º. A notificação compulsória deverá ser feita diante da suspeita ou confirmação de doença ou agravo, de acordo com o estabelecido nas normas técnicas federais, estaduais e municipais, devendo ser realizada o mais precocemente possível pelo meio de comunicação mais rápido.

§ 2º. Os responsáveis por laboratórios que executarem exames microbiológicos, sorológicos, anatomopatológicos, toxicológicos ou radiológicos deverão notificar a autoridade sanitária sempre que for detectado exame positivo referente às doenças de notificação compulsória, o que deverá ser feito o mais precocemente possível pelo meio de comunicação mais rápido.

Art. 89. Todo cidadão deverá comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumível, de doenças, agravos e eventos de notificação compulsória relacionados com a saúde nos termos do art. 88.

Art. 90. A notificação de casos de doenças, agravos e eventos de notificação compulsória relacionados com a saúde terá caráter sigiloso, ficando a autoridade sanitária obrigada a mantê-lo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a identificação do paciente fora do âmbito médico-sanitário poderá ser feita em caso de grande risco à comunidade, a



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

critério da autoridade e com conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável, estando o ato formalmente motivado.

Art. 91. A Direção Municipal do SUS deverá manter fluxo adequado de informações com o órgão estadual competente de acordo com a legislação em vigor.

Art. 92. As informações essenciais à notificação compulsória e as instruções sobre o processo de notificação constarão de normas técnicas.

CAPÍTULO II

INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA E MEDIDAS DE CONTROLE

Art. 93. Os serviços de saúde e os profissionais de saúde, conforme discriminado no art.83, deverão executar, no âmbito de sua competência, as ações de Vigilância Epidemiológica e adotar as medidas de controle relacionadas com os casos de doenças, agravos e eventos de notificação compulsória, além de remeter à autoridade sanitária os resultados da investigação epidemiológica.

Art. 94. Recebida a notificação, a autoridade sanitária deverá executar a investigação epidemiológica.

§ 1º. A autoridade sanitária poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos referentes a indivíduos e grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando proteger e promover a saúde e controlar e prevenir as doenças e agravos de interesse epidemiológico.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

§ 2º. Quando houver indicação, a autoridade sanitária poderá exigir a coleta de material para exames complementares.

§ 3º. Quando a autoridade sanitária solicitar, o serviço de saúde deverá fornecer alíquotas de material biológico para investigação epidemiológica.

Art. 95. Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações, inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que trata o artigo anterior e seus parágrafos, a autoridade sanitária ficará obrigada a adotar e determinar as medidas indicadas e/ou normatizadas para o controle da doença no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

Parágrafo único. De acordo com a doença, as ações de controle deverão ser complementadas por medidas de combate a vetores e reservatórios.

Art. 96. As instruções sobre o processo de investigação epidemiológica das doenças e agravos à saúde, eventos de notificação compulsória e medidas de controle deverão seguir normas técnicas federais, estaduais e municipais.

Art. 97. Em consequência das investigações epidemiológicas, a Direção Municipal do SUS deverá adotar medidas de proteção da saúde, podendo ainda providenciar a interdição total ou parcial de estabelecimentos e quaisquer locais abertos ao público durante o tempo que julgar necessário.

CAPÍTULO III

VACINAÇÃO DE INTERESSE DA SAÚDE PÚBLICA



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 98. A Direção Municipal do SUS, em articulação com o órgão competente em Vigilância em Saúde, será responsável pela coordenação e execução dos programas de imunização de interesse da saúde pública.

Parágrafo único. A relação das vacinas preconizadas no âmbito municipal deverá ser regulamentada por norma técnica em consonância com as legislações federal, estadual e municipal.

Art. 99. Toda pessoa terá por obrigação submeter os menores sob sua guarda ou responsabilidade à vacinação recomendada pelas autoridades sanitárias.

Art. 100. Toda pessoa deverá se submeter à vacinação recomendada pelas autoridades sanitárias.

Art. 101. Será dispensada da vacinação recomendada a pessoa que apresentar atestado médico e/ou contra-indicação explícita de aplicação da vacina.

Art. 102. A regularidade da situação vacinal será comprovada por documento de vacinação emitido pelo serviço de saúde responsável pela sua aplicação, o qual deverá estar de acordo com as legislações federal, estadual e municipal.

Art. 103. Os documentos de vacinação não poderão ser retidos por qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 104. Todo estabelecimento de saúde público ou privado que aplicar vacinas deverá ser licenciado pela autoridade sanitária competente.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 105. As vacinas fornecidas pelo SUS serão gratuitas, mesmo quando aplicadas por estabelecimentos de saúde privados, assim como os documentos que comprovem sua aplicação.

Art. 106. Todo e qualquer estabelecimento com atividades de prestação de serviços de saúde que desenvolver atividades de imunização, independentemente de sua natureza jurídica e forma de gerenciamento, será obrigado a alimentar adequadamente o sistema de informação padronizado pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI) em consonância com as normas técnicas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados no **caput** deverão notificar a ocorrência de eventos adversos pós-vacinação em conformidade com as normas técnicas.

Art. 107. Todo e qualquer estabelecimento com atividades de prestação de serviços de saúde que desenvolver atividades de imunização, independentemente de sua natureza jurídica e forma de gerenciamento, deverá realizar suas atividades no endereço constante na Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária, podendo ser permitida a realização de vacinação fora do estabelecimento, em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade sanitária competente e que as vacinas sejam transportadas, conservadas e administradas de acordo com as normas técnicas.

CAPÍTULO IV ATESTADO DE ÓBITO

Art. 108. O atestado de óbito é documento indispensável para o sepultamento ou cremação e deverá ser fornecido pelo médico assistente em impresso especialmente destinado a esse fim.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 109. Quando o óbito for decorrente de causas não naturais, causas suspeitas ou causas externas representadas por acidente ou violência, segundo determinação legal, o atestado será fornecido por perito legista depois de necrópsia no IML. O corpo deverá ser encaminhado com a Guia de Encaminhamento de Cadáver (GEC) preenchida conforme determinação da SMS.

Art. 110. Quando o óbito for decorrente de causa natural mal definida ou ocorrer sem assistência médica, o corpo deverá ser encaminhado ao Serviço de Verificação de Óbito - SVO para necrópsia, conforme disposto na legislação vigente, acompanhado da Guia de Encaminhamento de Cadáver (GEC) preenchida conforme determinação da SMS.

Art. 111. Existindo indícios de que o óbito tenha ocorrido por doença transmissível, a autoridade sanitária determinará a realização de necrópsia.

Art. 112. Com o objetivo de qualificar os registros das causas básicas de óbito, ficará facultado à Vigilância em Saúde, quando houver declaração de óbito por causas mal definidas ou informações incompletas no preenchimento do atestado de óbito, solicitar ao profissional emissor a revisão de seu conteúdo.

CAPÍTULO V

SERVIÇOS DE NECROTÉRIO, NECRÓPSIA, SOMATOCONSERVAÇÃO DE CADÁVERES, VELÓRIO, CEMITÉRIOS E ATIVIDADES DE EXUMAÇÃO, CREMAÇÃO E TRANSLADAÇÃO

Art. 113. Os serviços de necrotério, necrópsia, somatoconservação de cadáveres, velórios, cemitérios e as atividades de inumação, exumação, cremação e



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

transladação deverão possuir condições sanitárias dispostas em normas técnicas e adotar as medidas necessárias à promoção e proteção da saúde pública e de seus trabalhadores.

LIVRO II

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

TÍTULO I

FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA E DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 114. Antes de iniciarem suas atividades, os estabelecimentos e equipamentos de assistência e de interesse da saúde definidos em normas técnicas específicas deverão requerer Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária.

§ 1º. Os responsáveis pelo estabelecimento deverão comunicar à autoridade sanitária competente as modificações nas instalações ou equipamentos ou alterações referentes à identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população.

§ 2º. Os estabelecimentos dispensados da Licença de Funcionamento ficarão sujeitos às exigências sanitárias estabelecidas neste código e nas normas técnicas específicas.

§ 3º. A Licença de Funcionamento é o reconhecimento da habilitação momentânea, podendo, a qualquer tempo, ser suspensa ou cancelada no interesse da saúde pública, ficando assegurado ao proprietário do



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade sanitária.

§ 4º. A Licença de Funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária terá sua validade fixada em regulamentação específica.

Art. 115. Os estabelecimentos de assistência e de interesse da saúde definidos em norma técnica deverão possuir e funcionar sob responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Art. 116. Ocorrendo a interdição de estabelecimentos de assistência ou de interesse da saúde ou de suas subunidades pela Vigilância Sanitária, a Direção Municipal do SUS deverá suspender, de imediato, eventuais contratos e convênios com tais estabelecimentos ou suas subunidades pelo tempo que durar a interdição.

Art. 117. Nos casos de interdição de estabelecimentos de assistência ou de interesse da saúde ou suas subunidades, deverá ser publicado edital de notificação de risco sanitário no Diário Oficial do município ou em veículos de grande circulação.

TÍTULO II COMPETÊNCIAS

Art. 118. Os profissionais das equipes de Vigilância em Saúde investidos nas suas funções fiscalizadoras e designados como autoridades sanitárias por ato do Secretário Municipal da Saúde serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

de penalidades referentes à prevenção e controle de tudo que comprometer a saúde pública, nela incluída a saúde do trabalhador.

Parágrafo único. O Secretário Municipal da Saúde, além do dirigente da Vigilância em Saúde, sempre que necessário, poderá desempenhar funções de fiscalização com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas por este código às autoridades fiscalizadoras.

Art. 119. Sempre que a autoridade sanitária concluir pela existência de infração, deverá proceder, sob pena de responsabilidade administrativa, à lavratura de auto de infração.

Art. 120. As penalidades sanitárias previstas neste código deverão ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 121. As autoridades sanitárias, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos à aplicação da legislação sanitária, a qualquer dia e hora, sendo as empresas obrigadas, por seus dirigentes ou prepostos, a prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir, quando a autoridade sanitária exigir, quaisquer documentos a respeito do fiel cumprimento das normas de prevenção da saúde.

Parágrafo único. A residência em que se exercerem atividades de interesse da saúde por Microempreendedor Individual (MEI) ficará sujeita à inspeção sanitária com anuência prévia do empreendedor. A recusa ou não concordância da inspeção implicará o indeferimento da solicitação ou



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

cancelamento da Licença de Funcionamento e a consequente aplicação das penalidades previstas neste código.

Art. 122. Nenhuma autoridade sanitária poderá exercer as atribuições de seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal devidamente autenticada e fornecida pela autoridade competente.

§ 1º. Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não estiver autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar atos de fiscalização conforme a legislação sanitária.

§ 2º. A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob pena da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração, demissão, aposentadoria, como também nos de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.

§ 3º. A relação das autoridades sanitárias deverá ser publicada semestralmente por ato do Secretário Municipal da Saúde para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados, ou em menor prazo, a critério da autoridade sanitária competente e por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe de Vigilância em Saúde.

TÍTULO III

ANÁLISE FISCAL

Art. 123. Caberá à autoridade sanitária realizar de forma programada, ou quando necessário, a colheita de amostra de insumos, matérias-primas, aditivos,



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde definidos nesta lei, para efeito de análise fiscal.

Parágrafo único. Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a colheita de amostra para análise fiscal deverá ser realizada com interdição cautelar do lote ou partida.

Art. 124. A colheita de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de colheita de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar sua autenticidade e características originais.

§ 1º. Das amostras colhidas, uma será enviada ao laboratório oficial para análise fiscal, outra ficará em poder do detentor ou responsável pelo produto, e a terceira permanecerá no laboratório oficial, servindo as duas últimas para eventual perícia de contraprova.

§ 2º. Se a natureza ou quantidade não permitir a colheita de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

§ 3º. Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, se estiverem ausentes as pessoas mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

Art. 125. Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, aditivos, matérias-primas, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios,



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária deverá notificar o responsável para apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contraprova.

Art. 126. O laudo analítico condenatório deverá ser considerado definitivo quando da não apresentação da defesa ou da solicitação de perícia de contraprova pelo detentor ou responsável pelo produto no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 127. Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

CAPÍTULO I

INTERDIÇÃO, APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DE PRODUTOS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 128. Quando o resultado da análise fiscal indicar que o produto, equipamento ou utensílio constitui risco à saúde, será obrigatória sua interdição ou do estabelecimento.

Art. 129. O detentor ou responsável pelo produto, equipamento ou utensílio interditado, ficará proibido de entregá-lo ao consumo ou uso, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade competente, sob pena de responsabilização civil ou criminal.

§ 1º. Os locais de interesse da saúde só podem ser desinterditados mediante autorização por escrito da autoridade competente.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

§ 2º. A desobediência por parte da empresa acarretará a aplicação das penas cabíveis por responsabilização civil ou criminal nos termos da legislação em vigor.

Art. 130. Nos casos de condenação definitiva, a autoridade sanitária deverá determinar a apreensão ou inutilização do produto, equipamento ou utensílio.

Art. 131. Os produtos, equipamentos e utensílios de interesse da saúde não regularizados nos órgãos sanitários competentes, como também aqueles com prazo de validade vencido, deverão ser interditados pela autoridade sanitária, que, após avaliação técnica, decidirá sobre sua destinação.

Art. 132. Quando o produto, equipamento ou utensílio for considerado inadequado para uso ou consumo humano, mas passível de utilização para outros fins, a autoridade sanitária deverá lavrar laudo técnico circunstanciado definindo sua destinação.

Art. 133. Os produtos, equipamentos e utensílios de interesse da saúde manifestamente alterados que representarem risco à saúde, deverão ser apreendidos ou inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Nos casos de apreensão e inutilização sumária de produtos, equipamentos e utensílios de interesse da saúde mencionados no **caput** deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar laudo técnico circunstanciado, ficando dispensada a colheita de amostra.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 134. Caberá ao detentor ou responsável pelo produto, equipamento ou utensílio de interesse da saúde condenado o ônus de seu recolhimento, transporte e inutilização, na presença de autoridade sanitária.

Parágrafo único. Na impossibilidade de acompanhar a inutilização, a autoridade sanitária estabelecerá critérios para sua comprovação.

Art. 135. Os procedimentos de análise fiscal, interdição, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos e utensílios de interesse da saúde serão objeto de norma técnica.

TÍTULO IV

INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES

Art. 136. Para os efeitos deste código, infração sanitária é a desobediência ou inobservância ao disposto nesta lei, nas leis federais, estaduais e demais normas e regulamentos técnicos que, de qualquer forma, destinem-se à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 137. Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Parágrafo único. Não será considerada infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 138. As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

I - advertência;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente;

IV - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VII - suspensão de venda de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VIII - suspensão de fabricação ou manipulação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

IX - suspensão de atividade;

X - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

XI - proibição de propaganda;

XII - imposição de mensagem retificadora;

XIII - cancelamento da Licença de Funcionamento do estabelecimento;

XIV - intervenção.

Art. 139. A penalidade de prestação de serviços à comunidade consistirá em veiculação de mensagens educativas aprovadas pela autoridade sanitária e dirigidas à comunidade.

Art. 140. A penalidade de intervenção será aplicada aos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde sempre que o risco à saúde da população o



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

justificar e a prestação de serviços não puder ser interrompida por razão de interesse público.

§ 1º. Os recursos públicos aplicados em serviço privado durante a intervenção deverão ser cobrados dos proprietários em dinheiro ou em prestação de serviços ao SUS.

§ 2º. A duração da intervenção deverá ser aquela julgada necessária pela autoridade sanitária para que cesse o risco aludido no **caput** deste artigo, sem exceder o período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º. Serão de competência do Secretário Municipal da Saúde a intervenção e a nomeação do interventor dos estabelecimentos apenados, ficando vedada a nomeação de dirigente, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges e parentes até segundo grau.

Art. 141. As penalidades de interdição e suspensão de atividade como medida cautelar deverão ser aplicadas de imediato sempre que o risco à saúde da população o justificar.

§ 1º. Os prazos para a eventual remoção de pessoas deverão ser previstos pela autoridade sanitária.

§ 2º. Os recursos para a permanência de pessoas em outras instituições, durante a interdição, serão fornecidos pelo estabelecimento interditado.

Art. 142. As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio e classificam-se em:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

- I - leves: aquelas em que for verificada circunstância atenuante;
- II - graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - gravíssimas: aquelas em que forem verificadas duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 143. A pena de multa será aplicada de acordo com a classificação da infração e as faixas especificadas a seguir:

- I – infrações leves: de 10 (dez) a 120 (cento e vinte) UFESP;
- II – infrações graves: de 121 (cento e vinte e uma) a 2.000 (duas mil) UFESP;
- III – infrações gravíssimas: de 2.001 (duas mil e uma) a 10.000 (dez mil) UFESP;

Art. 144. Para graduação e imposição da penalidade, a autoridade sanitária deverá considerar:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para a saúde pública;
- III - os antecedentes do autuado quanto às normas sanitárias.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, nos casos de aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deverá levar em consideração as faixas de multas de acordo com a classificação da infração e a capacidade econômica do autuado.

Art. 145. São circunstâncias atenuantes:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

- I - a ação do autuado não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - o autuado imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- III - o autuado ser primário.

Art. 146. São circunstâncias agravantes ter o autuado:

- I - agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
- II - cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;
- III - deixado de tomar providências de sua alçada tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
- IV - coagido outrem para a execução material da infração;
- V - reincidido.

§ 1º. Considera-se reincidência a repetição de infração de quaisquer das disposições deste código, desde que imposta a penalidade por decisão administrativa irrecurável.

§ 2º. Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, não será considerada a sanção anterior se houver decorrido, entre a data da decisão administrativa definitiva e a da infração posterior, período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 147. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deverá ser considerada em razão das que sejam preponderantes.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 148. A reincidência tornará o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

Art. 149. A autoridade sanitária deverá comunicar aos conselhos profissionais sempre que ocorrer infração com indícios de violação ética.

Art. 150. São infrações de natureza sanitária, entre outras:

I - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde e estabelecimentos de assistência e de interesse da saúde sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas e regulamentos técnicos vigentes:

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão da atividade, cancelamento da licença e/ou multa;

II - construir ou fazer funcionar estabelecimentos de assistência à saúde e os de interesse da saúde definidos em norma técnica específica sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado:

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, cancelamento da licença, interdição e/ou multa;

III - transgredir quaisquer normas legais e regulamentares e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana:

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, intervenção e/ou multa;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

IV – manter imóveis ou construções de sua propriedade ou sob sua responsabilidade em condições sanitárias inadequadas e/ou favorecendo a presença de vetores e animais sinantrópicos que possam comprometer a preservação da saúde pública:

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição e/ou multa;

V – manter ou fazer funcionar depósitos de recicláveis, sucatas, borracharias, recauchutagem e similares sem estrutura adequada, em condições insalubres e/ou insatisfatórias de higiene, organização e conservação, ou que favoreçam a proliferação de vetores e animais sinantrópicos:

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

VI - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação em vigor:

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento do registro, interdição, cancelamento da licença, proibição de propaganda, intervenção;

VII- construir ou fazer funcionar todo e qualquer estabelecimento de criação, manutenção e/ou reprodução de animais contrariando a legislação em vigor:

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, interdição e/ou multa;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

VIII - manter animais em imóvel de sua propriedade ou sob sua responsabilidade em condições de conservação ou sanitária inadequadas ou que favoreçam a presença ou proliferação de vetores e animais sinantrópicos que possam comprometer a saúde pública:

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição e/ou multa;

IX - reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde:

Penalidade - interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

X - manter condição de trabalho com risco à saúde do trabalhador:

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total de equipamento, máquina, setor, local ou estabelecimento e/ou multa;

XI - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente no exercício de suas funções:

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XII - omitir informações referentes a riscos conhecidos à saúde:

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XIII - omitir dados ou informações necessárias à elaboração de estatísticas de saúde, além das eventuais informações e depoimentos de importância para a Vigilância em Saúde:

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

XIV - fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos com risco à saúde do trabalhador:

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local, estabelecimento e/ou multa;

XV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de interesse da saúde sem os padrões de identidade, qualidade e segurança:

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XVI - comercializar produtos institucionais e de distribuição gratuita:

Penalidade: interdição, apreensão, inutilização e/ou multa;

XVII - importar, exportar, expor à venda ou entregar ao consumo e uso produtos de interesse da saúde sem prazo de validade e/ou data de fabricação ou prazo de validade vencido, ou apor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao vencimento do prazo de validade:

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa;

XVIII - rotular produtos de interesse da saúde contrariando a legislação em vigor:

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, advertência, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

XIX - fazer propaganda de produto ou serviço de saúde contrariando a legislação em vigor:

Penalidade: imposição de mensagem retificadora, proibição/suspensão de propaganda e publicidade, suspensão de venda, interdição, apreensão, advertência, cancelamento da licença e/ou multa;

XX - instalar ou fazer funcionar equipamentos inadequados, em número insuficiente, em desobediência a normas técnicas, em precárias condições de funcionamento ou contrariando a legislação em vigor em relação ao porte ou finalidade de estabelecimentos com atividades de prestação de serviços de saúde ou de interesse da saúde:

Penalidade: advertência, interdição, apreensão, cancelamento da licença e/ou multa;

XXI - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar seus componentes, nome e demais elementos sem autorização do órgão sanitário competente:

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação, suspensão de venda, cancelamento da licença e/ou multa;

XXII - deixar de implantar permanente programação de controle de infecção e de segurança do paciente nos estabelecimentos com atividades de prestação de serviços de saúde, nos quais seja obrigatório:

Penalidade: advertência, interdição, intervenção, cancelamento da licença e/ou multa;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

XXIII - realizar pesquisa clínica, de qualquer natureza, envolvendo os seres humanos, sem autorização dos órgãos competentes:

Penalidade: interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XXIV - deixar de remeter à autoridade sanitária competente, na forma solicitada, informações de saúde para fins de planejamento, monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e elaboração de estatísticas de saúde:

Penalidade: advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XXV - deixar de notificar à autoridade sanitária competente doenças e agravos à saúde de notificação compulsória, inclusive acidentes de trabalho, doenças ou agravos à saúde relacionados ao trabalho, eventos adversos à saúde e doenças transmitidas por alimentos:

Penalidade: advertência, interdição, intervenção, cancelamento da licença e/ou multa;

XXVI - transgredir outras normas legais federais, estaduais e municipais destinadas à promoção e proteção da saúde:

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento da licença, proibição de propaganda, intervenção no estabelecimento de prestação de serviços de saúde e/ou multa;

XXVII - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias que visem aplicar a legislação referente à promoção e proteção da saúde:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento da licença, proibição de propaganda, intervenção no estabelecimento de prestação de serviços de saúde e/ou multa;

XXVIII - desacatar autoridade sanitária no exercício de suas funções:

Penalidade: prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XXIX – impedir, dificultar ou deixar de executar medidas sanitárias relativas à prevenção e controle de doenças transmissíveis e sua disseminação, inclusive zoonoses, e à preservação e manutenção da saúde:

Penalidade: advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XXX - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e produtos para a saúde cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando a legislação em vigor:

Penalidade: advertência, suspensão de vendas, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XXXI - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa na legislação em vigor:

Penalidade: advertência, suspensão de vendas, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XXXII - desenvolver atividades relacionadas ao ciclo produtivo de sangue humano e seus componentes e procedimentos transfusionais contrariando a legislação em vigor:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Penalidade: advertência, interdição, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa.

XXXIII – retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese ou desenvolver outras atividades hemoterápicas contrariando a legislação em vigor:

Penalidade: advertência, interdição, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa.

XXXIV – exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

Penalidade: interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XXXV – manter estabelecimentos de saúde ou de interesse da saúde em condições insalubres e/ou insatisfatórias de higiene, organização e conservação:

Penalidade: advertência, suspensão de vendas, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

TÍTULO V

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA SANITÁRIA



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO I AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 151. Quando constatadas irregularidades configuradas como infração sanitária neste código ou em outros diplomas legais vigentes, a autoridade sanitária competente lavrará o respectivo auto de infração.

§ 1º. O auto de infração será lavrado no local da infração ou na sede da repartição pela autoridade sanitária que a constatar.

§ 2º. As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste código.

Art. 152. O auto de infração será lavrado em 3 (três) vias no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, e conterà:

- I – o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, quando se tratar de pessoa jurídica, identificação, ramo de atividade e endereço;
- II – o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data;
- III – a disposição legal ou regulamentar transgredida;
- IV - a indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que ficará sujeito o autuado;
- V – o prazo de 10 (dez) dias para defesa ou impugnação do auto de infração;
- VI - o nome, cargo e assinatura legíveis da autoridade autuante;
- VII – o nome, identificação e assinatura do autuado ou, em sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fato pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas quando possível.

Parágrafo único. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou por edital publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação.

Art. 153. Constituirão faltas graves os casos de falsidade ou omissão dolosa no preenchimento dos autos de infração.

CAPÍTULO II

DEFESA

Art. 154. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência.

Art. 155. A defesa ou impugnação será julgada pelo superior imediato do servidor autuante, ouvido preliminarmente, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade no caso de indeferimento.

CAPÍTULO III

AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 156. O auto de imposição de penalidade deverá ser lavrado pela autoridade competente depois do prazo estipulado no inciso V do art. 152 ou imediatamente após a data do indeferimento da defesa, quando houver.

§ 1º. Nos casos em que a infração exigir pronta ação da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, interdição e inutilização deverão ser aplicadas de imediato sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

§ 2º. O auto de imposição de penalidade de apreensão, interdição ou inutilização a que se refere o parágrafo anterior deverá ser anexado ao auto de infração original e, quando se tratar de produtos, deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará sua natureza, quantidade e qualidade.

Art. 157. O auto de imposição de penalidade será lavrado em 4 (quatro) vias no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, e conterà:

I – nome e endereço da pessoa física ou jurídica;

II - número e data do auto de infração;

III - ato ou fato constitutivo da infração e o local;

IV - disposição legal infringida;

V - penalidade imposta e seu fundamento legal;

VI - prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, contados da data da ciência;

VII - assinatura da autoridade autuante;

VIII - assinatura do autuado ou, em sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o inciso VIII deste artigo, o autuado será notificado da imposição de penalidade por via postal com aviso de recebimento ou edital publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação.

CAPÍTULO IV

PROCESSAMENTO DAS MULTAS

Art. 158. As multas impostas sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o infrator desista do recurso e solicite o pagamento dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência de sua aplicação.

Art. 159. Transcorrido o prazo fixado no inciso VI do art. 157, sem interposição ou desistência do recurso, o infrator será notificado para recolher a multa no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cobrança judicial.

Art. 160. Havendo interposição de recurso, depois de decisão denegatória definitiva, será lavrada a notificação de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO V

RECURSOS

Art. 161. Da imposição de penalidade de multa, poderá o infrator recorrer à autoridade imediatamente superior no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 162. Mantida a decisão condenatória, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias ao:

I - Diretor hierarquicamente superior da autoridade autuante, qualquer que seja a penalidade aplicada, e das decisões deste;

II – Secretário Municipal da Saúde, em última instância e somente quando se tratar de penalidade prevista nos incisos IV a XIII do art. 138;

III - Prefeito Municipal, quando se tratar da penalidade prevista no inciso XIV do art. 138.

Art. 163. Os recursos serão decididos depois de ouvida a autoridade autuante, que poderá reconsiderar a decisão anterior.

Art. 164. Os recursos terão efeito suspensivo somente nos casos de imposição de multa.

Art. 165. O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias:

I - pessoalmente ou por procurador, à vista do processo;

II – por notificação, que poderá ser feita por via postal com aviso de recebimento, ou pela imprensa oficial, considerando-se efetivada após 5 (cinco) dias, contados da data da publicação.

LIVRO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 166. As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescreverão em 5 (cinco) anos.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

§ 1º. A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato da autoridade sanitária que objetive sua apuração e consequente imposição de penalidade.

§ 2º. Não correrá prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 167. Os prazos mencionados neste código correrão ininterruptamente da data da ciência, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º. Se o vencimento cair em dia sem expediente ou se este for encerrado antes do horário normal, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

§ 2º. Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, os prazos processuais não serão suspensos.

Art. 168. Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, o auto poderá ser assinado a rogo, em presença de duas testemunhas, ou, na falta destas, a autoridade autuante deverá fazer a devida ressalva.

Art. 169. Depois de decisão definitiva na esfera administrativa, serão publicadas todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

- Art. 170.** O disposto neste código deverá, em sua aplicação, ser compatibilizado com a legislação sanitária correlata, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnico-científicos de proteção, promoção e preservação da saúde.
- Art. 171.** Na ausência de norma legal específica prevista neste código e nos demais diplomas federais e estaduais vigentes, a autoridade sanitária, fundamentada em documentos técnicos reconhecidos pela comunidade científica, poderá fazer exigências que assegurem o cumprimento do art. 3º deste código.
- Art. 172.** O desrespeito ou desacato à autoridade sanitária em razão de suas atribuições legais sujeitarão o infrator a penalidades educativas e de multa, sem prejuízo das penalidades expressas nos Códigos Civil e Penal.
- Art. 173.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados a Lei Municipal nº 3.568, de 20 de dezembro de 1978, o Decreto Municipal nº 21, de 5 de fevereiro de 1998, e as demais disposições em contrário.

PALÁCIO RIO BRANCO


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Camara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 11823/2018
Data: 31/10/2018 Horário: 09:16
Legislativo -

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2018.

Of. n.º 2.623/2.018-CM

Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO”**, apresentado em 77 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

O Projeto de Lei Complementar tem por objetivo instituir o Código Sanitário do Município de Ribeirão Preto.

Considerando as recomendações do Comitê Gestor da Política de Desenvolvimento Urbano e Habitação, de que trata o Decreto nº 098/2017 e da Comissão Especial de Política Urbana, instituída pelo Decreto nº 134/2018 e ainda a Portaria nº 437, de 06/04/2017, que define a Coordenação e Assessoria Técnica responsável pela Revisão do Plano Diretor; foram convocados, por meio da **Portaria nº 81/2018**, publicada no Diário Oficial do Município de 11/07/2018, todos os munícipes e todas as entidades e instituições que compõem a sociedade civil organizada de Ribeirão Preto para a realização das Audiências Técnicas e Audiência Pública objetivando APRESENTAR O TEXTO BASE DA LEI COMPLEMENTAR, QUE INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO. O Texto Base ficou disponibilizado no site <http://www.saude.ribeiraopreto.sp.gov.br/splan/planod/cod-sanitario-texto-base.pdf>, a partir do dia 12/07/2018, para sua divulgação e contribuições.

Audiências Técnicas

Foram realizadas duas audiências técnicas, conforme cronograma estabelecido na Portaria nº 81/2018.

A primeira Audiência realizada em 18/07/2018, às 15h00, contou com a participação de 27 pessoas, representantes dos diversos setores da sociedade como Associação Comercial e Industrial de Ribeirão Preto (ACIRP), Sindicato dos Servidores Municipais, Secretaria da Fazenda, Secretaria do Planejamento da PMRP e técnicos da SMS/RP.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

A segunda Audiência ocorreu no dia 25/07/2018, às 15h00 e contou com a participação de 18 pessoas, técnicos da SMS/RP e representantes do Hospital das Clínicas da FMRP, da ACIRP, do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, do Hospital Electro Bonini e do Poder Legislativo.

Audiência Pública

A Audiência Pública, após divulgação intensa por meio de correio eletrônico e site da PMRP, foi realizada em 08/08/2018, com início às 18h00, com a participação de 43 pessoas, representantes dos diversos setores da sociedade, como Associação Comercial e Industrial de Ribeirão Preto - ACIRP, Secretaria da Fazenda, Secretaria do Planejamento da PMRP, técnicos da Secretaria Municipal da Saúde e do Departamento de Vigilância em Saúde da SMS/RP, Escola de Enfermagem – USP Ribeirão Preto, Centro Universitário Barão de Mauá, Sindicato dos Metalúrgicos, representantes de supermercados, controladora de pragas, serviços funerários, Serviços de Saúde e salões de beleza, entre outros.

A audiência foi coordenada pela Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde, Luzia Márcia R. Passos e o texto base foi apresentado pela Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária, Dra. Vânia Cantarella Rodrigues.

Foram realizadas manifestações e apresentadas propostas por escrito pelos representantes das entidades presentes na audiência, conforme Ata da Audiência, em anexo.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Foi disponibilizado o e-mail da Divisão de Vigilância Sanitária, chefevisa@saude.pmrp.com.br, para o envio de contribuições **até o dia 15/08/2018**.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Em abril de 2018, o Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, Duarte Nogueira, sancionou a Lei Complementar nº 2.866/2018 que instituiu a Revisão do Plano Diretor de Ribeirão Preto.

Este legado legislativo deu início a um novo processo de ordenamento territorial, social e econômico no município com a implementação de diversas políticas públicas estabelecidas em várias áreas de envolvimento com a sociedade.

Dentre estes novos olhares para o crescimento e desenvolvimento da cidade, tem-se a elaboração e revisão de Leis Complementares ao Plano Diretor, definidas em seu artigo 7º, Inciso I, que estabelece o interesse público e a busca do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade, assim como definidos no Artigo 177 os prazos para a apresentação destas Leis de Regulamentação Complementar.

Ficou assim estabelecida a necessidade de elaboração do Código Sanitário Municipal, considerando que até hoje adota, por meio da Lei Municipal nº 3.568/78, o código do Estado de São Paulo, Lei nº 10.083/1998.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Hoje, o Departamento de Vigilância em Saúde desenvolve ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador.

As ações de Vigilância Sanitária abrangem o conjunto de atividades que proporcionam o conhecimento dos riscos à saúde da população decorrentes do meio ambiente, inclusive os do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, e o conjunto de medidas capazes de prevenir, controlar, eliminar ou minimizar os riscos à saúde.

As ações de Vigilância Epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual ou coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

As ações de Vigilância em Saúde Ambiental abrangem, com relação ao binômio saúde-meio ambiente, o conjunto de atividades de Vigilância Sanitária e de Vigilância Epidemiológica, inclusive as ações específicas de prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores, bem como dos agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente. Essas ações são exercidas em articulação e integração com outros setores, entre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas e meio ambiente.

As ações de Vigilância em Saúde do Trabalhador abrangem, com relação ao binômio saúde-trabalho, um conjunto de atividades destinadas, por meio das ações de Vigilância Sanitária e de Vigilância



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Epidemiológica, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e, ainda, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.

A proposta que se apresenta constitui um conceito ampliado de Código Sanitário que tem como princípios a precaução, a bioética, a proteção, a promoção e a preservação da saúde pública, do meio ambiente e do trabalho promovendo ações que visam o controle de doenças, o agravo ou fatores de risco de interesse à saúde da população, a melhoria da qualidade de vida.

As discussões da proposta do Código Sanitário abrangem as orientações, as supervisões e as fiscalizações da Vigilância em Saúde, englobando ações da Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador.

O texto base para o anteprojeto de Lei que institui o Código Sanitário foi construído com a participação de técnicos envolvidos com os temas inerentes ao normativo, assim como a sociedade em geral nas respectivas audiências técnica e pública, sendo os trabalhos coordenados pelo Departamento de Vigilância em Saúde, da Secretaria Municipal da Saúde.

Esta construção contou com o apoio e orientação dos técnicos do Departamento e teve como referência a Lei Estadual nº 10.083/98 que institui o Código Sanitário do Estado de São Paulo, a Lei Federal nº 6.437/77 que configura infrações à legislação sanitária, as posturas e normativos federais e



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

legalmente instituídos, bem como códigos sanitários outros municípios de médio e grande porte, servindo como referências.

Esta proposta de elaboração do Código Sanitário Municipal, além do atendimento ao estabelecido no Plano Diretor, seguiu as recomendações do Comitê Gestor da Política de Desenvolvimento Urbano e Habitação de que trata o Decreto nº 098/2017 e da Comissão Especial de Política Urbana, instituída pelo Decreto nº 134/2018 e ainda a Portaria nº 0437 de 06/04/2017 que define a Coordenação e Assessoria Técnica responsável pela Revisão do Plano Diretor.

Com isso, apresentam-se alguns pontos que justificaram a necessidade de elaboração do Código, assim destacados:

a) ausência de norma municipal que disponha sobre infrações sanitárias e penalidades, bem como instauração do devido processo administrativo sanitário;

b) harmonização dos procedimentos administrativos com as demais legislações adotadas no município;

c) atualização de normatização para as atribuições das autoridades sanitárias municipais que compõe as equipes multiprofissionais de Vigilância em Saúde, para o exercício do poder de polícia administrativa;

d) necessidade de elaboração de normas e orientações municipais, observadas as normas gerais de competência da União e do Estado, no que diz respeito às questões das Vigilâncias Sanitária, Epidemiológica, Ambiental e em Saúde do Trabalhador, conforme o disposto nos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Por tais motivos, entendeu-se que os princípios básicos a serem adotados na elaboração do Código Sanitário priorizam:

a) a descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual;

b) a participação da sociedade por meio de conferências de saúde, conselhos de saúde, representações sindicais, movimentos e organizações não governamentais;

c) a articulação intra/interinstitucional através do trabalho integrado e articulado dos diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

d) a publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

e) a privacidade, devendo as ações de Vigilância em Saúde garantir ao cidadão esse direito, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

Foram realizadas duas Audiências Técnicas e uma Audiência Pública, quando os profissionais da administração municipal junto com profissionais de organizações da sociedade, do COMUR — Conselho Municipal de Urbanismo, do Conselho Municipal de Saúde, e outras pessoas da população alinharam os conceitos e parâmetros para o texto base do Código Sanitário.

Foram ainda realizadas reuniões para análise das propostas recebidas de alteração do texto base, com 73 propostas de aprimoramentos, sendo acolhidas 19 integralmente, 10 parcialmente e 44 não acolhidas, todas com as devidas justificativas consignadas em relatório específico, resultando na presente proposta de Projeto de Lei Complementar.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos que a mesma seja apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

IGOR OLIVEIRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA



Diário Oficial

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - SP

ANO 46 - Nº 10.483

Quarta-feira, 11 de Julho de 2018

www.ribeiraopreto.sp.gov.br

26/07/2018 - 15h00	Audiência Técnica 02	Centro Social Dom Amaldo Ribeiro Rua Prudente de Moraes, 431 Tel. contato.: 3977-9353	Etapa 2 -Apresentação do texto básico.
08/08/2018 - 16h00	Audiência Pública	Centro Cultural Palace Rua Duque de Caxias, 322	Apresentação e oitiva do texto base do Código Sanitário

1. Objetivo:

Expor o texto de Anteprojeto de Lei Complementar que institui o **Código Sanitário Municipal**, disponível no site <http://www.ribeiraopreto.sp.gov.br>.

2. Programação:

- 20 minutos - Registro de Presença e Identificação;
- 10 minutos - Abertura dos trabalhos;
- 40 minutos - Apresentação do trabalho pelo Coordenador da Audiência;
- 40 minutos - Manifestações da sociedade sobre o texto do anteprojeto apresentado;
- 10 minutos - encerramento da audiência pelo coordenador da Audiência.

3. Dos Procedimentos:

A Audiência será coordenada por Luzia Marcia Romanholi Passos, da Secretaria Municipal da Saúde. Fica designada como Ouvidor da Audiência Vânia Cantarella Rodrigues, da Secretaria Municipal da Saúde. Fica designado como Secretário da Audiência Euripedes Gabriel, da Secretaria Municipal da Saúde.

Todos os participantes serão identificados em lista de presença específica.

As manifestações poderão ser feitas de forma escrita enviada ao e-mail visa@saude.pmrp.com.br até 24 horas após o final da Audiência ou diretamente no local de forma escrita para manifestações verbais.

Após a instalação da Audiência, os procedimentos serão:

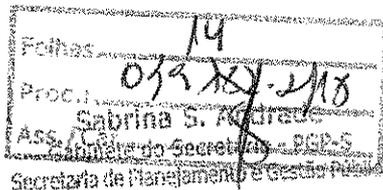
- 3.1. Abertura pelo Poder Público Municipal;
- 3.2. Leitura do Regulamento pelo coordenador da Audiência;
- 3.3. Apresentação da Lei em discussão e dos conceitos técnicos abordados, no prazo máximo de 40 minutos;
- 3.4. Manifestações orais pelos interessados, os quais serão convidados ao microfone, observada a ordem de inscrição. Cada participante disporá de 3 (três) minutos para suas colocações, não sendo permitidas apartes e cessão de tempo em qualquer momento da audiência.
- 3.5. O Coordenador da audiência informará 15 (quinze) minutos antes sobre o término das inscrições das manifestações;
- 3.6. Todas as intervenções de caráter propositivo deverão ser encaminhadas por escrito aos coordenadores da Audiência, com identificação do proponente e nos termos deste regimento.

4. Encerramento:
O encerramento da audiência pública poderá acontecer antes do horário previsto, caso as exposições e manifestações terminem antecipadamente, ou prorrogado, a critério do coordenador, depois de ouvidos os órgãos públicos envolvidos.

5. Disposições Finais:

O texto base do Projeto de Lei ficará disponível para consulta prévia no site oficial da prefeitura municipal (<http://www.ribeiraopreto.sp.gov.br>) e nos seguintes locais: Secretaria Municipal da Saúde sita à Rua Prudente de Moraes, 457, a partir do dia 12/08/2018.

Os casos omissos serão tratados pelo Coordenador da Audiência, submetendo a(ao) Secretária(o), conforme o caso.



Saúde

Secretaria Municipal da Saúde

PORTARIA Nº 81/2018

SANDRO SCARPELINI, Secretário Municipal da Saúde, no uso das suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a aprovação da Revisão do Plano Diretor de Ribeirão Preto pela Lei Complementar nº 2.866/2018, em especial seu artigo 7º Inciso I que estabelece o interesse público e a busca do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade ao implantar sua Política Urbana Municipal por meio de suas Leis de Regulamentação Complementar; **CONSIDERANDO** as recomendações do Comitê Gestor da Política de Desenvolvimento Urbano e Habitação de que trata o Decreto nº 098/2017 e da Comissão Especial de Política Urbana, instituída pelo Decreto nº 134/2018 e ainda a Portaria nº 0437 de 06/04/2017 que define a *Coordenação e Assessoria Técnica responsável pela Revisão do Plano Diretor*;

RESOLVE:

CONVOCAR todos os munícipes e todas as entidades e instituições que compõem a sociedade civil organizada de Ribeirão Preto para a realização das **AUDIÊNCIAS TÉCNICAS** e **AUDIÊNCIA PÚBLICA** objetivando **APRESENTAR a O TEXTO BASE DA LEI COMPLEMENTAR, QUE INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**, em atendimento a Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade e a Lei Complementar nº 2.866/2018 que instituiu o Plano Diretor municipal.

Data e Horário	Reunião	Local	Objetivo
18/07/2018 - 15h00	Audiência Técnica 01	Centro Social Dom Amaldo Ribeiro Rua Prudente de Moraes, 431 Tel. contato.: 3977-9353	Etapa 1 -Apresentação do texto básico.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Divulgue-se amplamente na forma do Plano de Comunicação aprovado pela Comissão de Acompanhamento da revisão das Leis Complementares ao Plano Diretor.

Ribeirão Preto, 11 de julho de 2018

SANDRO SCARPELINI

Secretário Municipal da Saúde UE 02.09.20

Folhas	15
Processo	0399702-2/18
Ass.	Sabrina S. Andrade
	Gabinete do Secretário - PGP-1

Secretaria de Planejamento e Gestão Pública



Diário Oficial

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - SP

www.ribeiraopreto.sp.gov.br

Imprensa Oficial do Município de Ribeirão Preto

Lei nº 1.482 de 20/novembro/1964
Lei nº 2.591 de 10/janeiro/1972

ANTÔNIO DUARTE NOGUEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Guatã Bernardes Costa Bortolin
Diretora Presidente Coderp

Renata Bianco
Jornalista Responsável - MTb 51.623

Carlos Cesar Pires de Sant'Anna
Gerente da Imprensa Oficial

Administração/ Editoração

Rua Salgama Marinho, 334 - Centro
Cep 14010-060 - Ribeirão Preto - SP

Telefones

Coderp-PABX (16) 3977-8300
Imprensa Oficial (16) 3977-8250

E-mail

imprensaoicial@coderp.com.br

Pesquisa Edições

www.coderp.com.br/J015/diario.xhtml

Índice sequencial

PODER EXECUTIVO
Gabinete do Prefeito
(Portarias, Ofícios, Leis Ordinárias, Leis Complementares, Decretos, Resoluções)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA
Secretarias Municipais
(Portarias, Ofícios, Resoluções)

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
Autarquias, Empresas Públicas,
Fundações e Sociedade de
Economia Mista
(Portarias, Ofícios, Resoluções)

LICITAÇÕES E CONTRATOS
(Atos da Administração Direta e Indireta)

CONCURSOS PÚBLICOS
(Atos da Administração Direta e Indireta)

PODER LEGISLATIVO
(Atos Gerais)

INEDITORIAIS
(Diversos de terceiros)



PREFEITURA DA CIDADE
RIBEIRÃO PRETO

SECRETARIA DA SAÚDE

93
Fólias: 039
Proc.: 115
Ass.: Carolina S. Andrade
Gabinete do Secretário - PGP-5

Secretaria de Planejamento e Gestão Pública

ATA – AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 08 08 2018 – CÓDIGO SANITÁRIO MUNICIPAL

1 Aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às dezoito horas e vinte e três minutos, no Auditório do
2 Centro Cultural Palace, situado à Rua Álvares Cabral, 322 – Centro, Ribeirão Preto, São Paulo, realizou-se a
3 **AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUTIR O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO**
4 **PRETO SP**, convocada através do Edital de Chamamento de Audiência Pública, publicado no Diário Oficial do
5 Município em onze de julho de dois mil e dezoito, sob portaria 081/2018, com a presença da Sra. Jane Aparecida
6 Cristina, Secretária Adjunta da Secretaria Municipal da Saúde, representando o Secretário Municipal da Saúde, Prof.
7 Dr. Sandro Scarpelini, do Sr. José Antonio Lanchotti, membro da Secretaria de Planejamento e Gestão Pública,
8 representando o Sr. Edson Ortega, Secretário de Planejamento e Gestão Pública, da Sra. Luzia Márcia Romanholi
9 Passos, Diretora do Depto de Vigilância em Saúde de Ribeirão Preto, do Dr. Daniel Cardoso de Almeida Araújo, chefe
10 de divisão de vigilância epidemiológica, da Sra. Maria Lúcia Biagini, chefe da Divisão de Vigilância Ambiental em
11 Saúde, da Dra. Vânia Cantarella Rodrigues, chefe da Divisão de Vigilância Sanitária de Ribeirão Preto além de
12 representantes de diversos segmentos da sociedade civil organizada, Associação Comercial e Industrial de Ribeirão
13 Preto, Sindicatos e munícipes de nossa cidade. Tem início os trabalhos com a o chefe do cerimonial municipal
14 enfatizando a importância do Código Sanitário para a gestão de saúde do município e informando que o mesmo fará
15 parte do Plano Diretor da Cidade, sendo objeto de lei a ser enviada através de projeto de lei próprio, para a Câmara
16 Legislativa. Toma a palavra o Sr. José Antonio Lanchotti, que em nome do Secretário de Planejamento, Sr. Edson
17 Ortega, agradece aos participantes pelo prestígio da presença, reitera a importância do Código Sanitário Municipal,
18 como peça integrante da política de gestão de saúde pública da cidade e esclarece acerca do trabalho das diversas
19 secretarias municipais no sentido da compilação de todas as leis que tratam do assunto, bem como da criação de outras
20 onde havia omissão registrada e exalta a necessidade da contribuição da sociedade, através da participação em eventos
21 como esta audiência pública. Neste momento, é passada a palavra para a Secretária Adjunta da Secretaria Municipal da
22 Saúde, Sra. Jane Aparecida Cristina, que em nome do Secretário Municipal de Saúde, Prof. Dr. Sandro Sacarpelini
23 passa a explanar sobre a importância para o Município de Ribeirão Preto de possuir um Código Sanitário próprio e
24 principalmente poder contar, na elaboração desta peça, com a colaboração da sociedade civil, através de sugestões e da
25 participação em ações como esta audiência pública. Finalmente, a Sra. Jane enfatiza que todas as sugestões serão
26 devidamente analisadas e, considerando-se sua pertinência, deverão vir a agregar-se ao texto final do referido Código,
27 sobre o qual se discute neste evento. Na sequência, a Sra. Luzia Márcia Romanholi Passos, na qualidade de
28 *coordenadora* da audiência, declara formalmente aberta a cerimônia esclarecendo detalhadamente a todos os presentes,
29 o embasamento do texto do referido Código Sanitário, nas leis pertinentes e principalmente no Código Sanitário do
30 Estado de São Paulo e na Constituição Estadual. Explana ainda, sobre a sistemática de apresentação e discussão do tema
31 em questão (Código Sanitário Municipal), com a determinação das inscrições para contribuições por escrito e uso da
32 voz, bem como os tempos determinados para cada respectivo inscrito e detalhes como réplicas e apartes, visando o bom
33 andamento dos trabalhos. Em seguida é convidada a expor o texto base do Código Sanitário a Dra. Vania Cantarella
34 Rodrigues. A mesma enfatiza que a apresentação se dará de maneira sucinta, visto que o Código Sanitário em seu texto,
35 ora apresentado, já era de conhecimento público, visto estar à disposição no portal da Prefeitura e com a ajuda de
36 recursos áudio visuais, detalha resumidamente o texto, sua principal divisão em dois livros, seus pontos fulcrais e temas
37 de maior relevância como as infrações e suas respectivas penalidades. Expõe também os princípios do Código Sanitário,
38 seus objetivos, quais sejam a saúde coletiva e do trabalhador de maneira geral e cita as equipes envolvidas na produção
39 da peça. Novamente assumindo a coordenação da audiência, a Sra. Luzia Márcia Romanholi Passos, disponibiliza o uso
40 da voz para comentários / contribuições e indagações dos presentes solicitando a ajuda de toda a equipe técnica para
41 sanar as dúvidas que se apresentarem. O primeiro a se manifestar foi o Sr. Eduardo Molina, Diretor da Associação
42 Comercial e Industrial (ACI) da cidade, que questiona o fato do texto em discussão ser baseado quase que inteiramente
43 no Código Sanitário Estadual, datado de 1998 e que no entendimento do Sr. Eduardo Molina, existem documentos mais
44 recentes que poderiam ter sido usados. Pontua que o texto não esclarece exatamente quais normas técnicas devem ser
45 seguidas (cita ABNT, FUNDACENTRO), acrescenta que a responsabilidade pelos atos infracionais também carece de
46 maior esclarecimento expresso, fala de sua opinião sobre o caráter excessivamente genérico do texto, que concede
47 enorme poder discricionário à fiscalização, enquanto que não onera o poder público de maneira adequada em suas
48 obrigações inerentes ao tema. Finalizando o Sr. Eduardo Molina cita casos de conhecimento público sobre problemas de
49 fiscalização em relação aos próprios serviços prestados pelo poder público (como os serviços do SUS). Toma a palavra
50 a Dra. Vânia Cantarella Rodrigues que reconhece o esforço da Instituição ali representada pelo Sr. Eduardo Molina
51 (A.C.I. – Rib. Preto) em se preparar para este evento, inclusive com a organização de reuniões específicas sobre o tema.
52 Valoriza as críticas recebidas e enfatiza que, como as colocações estão detalhadas por escrito, tudo deverá ser
53 examinado e devidamente respondido em tempo hábil, colocando as sugestões em prática e esclarecendo o que deva ser
54 esclarecido / detalhado, dentro do que for pertinente e possível. Neste momento, a Sra. Luzia Márcia Romanholi Passos,
55 pede a palavra e acrescenta à fala da Dra. Vânia Cantarella Rodrigues, que houve por parte da equipe técnica, um estudo

Conselho Municipal de Saúde da Secretaria Municipal da Saúde

Rua Prudente de Moraes, 457 – Centro – Ribeirão Preto/SP Fone e Fax: (16) 3977-9388 – e-mail: conselho@saude.pmrp.com.br



56 de toda a legislação ligada ao tema, inclusive no seu âmbito federal e que alguns códigos de outros municípios (de
57 outros estados, ali incluídos ...) também foram consultados e usados como base. O próximo a se manifestar foi o Sr.
58 Davdson Gulá, que representa o setor de controle de pragas, através de sindicato patronal bem como Associações e
59 Federações do setor. O mesmo informa que estará enviando por escrito todas as sugestões e considerações do segmento
60 que representa, contudo, aproveita o ensejo para questionar, sobre maiores esclarecimentos em relação aos chamados
61 Microempreendedores Individuais (MEI) que se recusam a receber a fiscalização em suas residências e seguem
62 prestando serviços sem o devido licenciamento, expondo a sociedade e criando uma concorrência desleal com os
63 empresários que se subordinam à lei. Em sua resposta, a Dra. Vânia Cantarella Rodrigues, esclarece, antes de tudo, que
64 a atividade de controle de pragas, é classificada como de alto risco sanitário e que carece de fiscalização e
65 licenciamento, mesmo antes do início da prestação dos serviços, não podendo ser cadastrada com um endereço apenas
66 de correspondência, tendo que haver um endereço fixo, passível de fiscalização para normalização da prestação deste
67 tipo de serviço, à comunidade. Acrescenta que se existem empresas que trabalham à margem da legislação, os serviços
68 de ouvidoria e registro de ocorrências é o caminho para o munícipe indicar ao poder público estes infratores para que
69 sejam excluídos. Finalmente a Dra. Vânia Cantarella Rodrigues, acrescenta que deverá ler o material encaminhado pelo
70 segmento do Sr. Davdson Gulá e que as dúvidas restantes serão dirimidas. Dando sequência, a palavra é concedida à
71 Sra. Emanuela Perati, que se apresenta como mestranda da Universidade de São Paulo e assessora jurídica do Grupo
72 Uniprev / Prever, questionando sobre o tema: Resíduos Sólidos de Saúde, mais especificamente no campo das
73 funerárias, crematórios e resíduos de animais. A Sra. Emanuela Perati coloca que o Código Sanitário, da maneira como
74 se apresenta traz um caráter muito genérico e sem especificações importantes de órgãos públicos a quem se deva
75 recorrer, legislação específica que subordina determinadas matérias e sugere alterações no seu texto citando, por
76 exemplo, portarias que poderiam nortear as consultas e facilitar futuras atualizações da peça. Finalmente, a Sra.
77 Emanuela Perati, reitera que estas sugestões, bem como outras, estão todas detalhadas por escrito, em material a ser
78 enviado ao poder público, para se agregar ao Código Sanitário Municipal. Na sequência, o Sr. Otávio Martins Soares,
79 diretor do Grupo Uniprev / Prever se apresenta, parabeniza a equipe técnica que produziu o Código Sanitário, que ora se
80 discute, e coloca em seguida suas sugestões, iniciando pelo questionamento acerca das obrigações dos proprietários, em
81 caso de morte, de seus animais. Enfatiza que já existe legislação a respeito e que tais normas poderiam ser inscritas no
82 texto do Código Sanitário. Em outro tópico, o Sr. Otávio Martins Campos cita o problema da excessiva generalidade do
83 quesito " condições sanitárias adequadas " para empresas de seu segmento específico (necrotérios / velórios /
84 crematórios), argumentando que houve, a seu ver, uma síntese muito grande acerca da descrição do que seriam estas
85 chamadas " condições sanitárias adequadas ", dificultando o cumprimento da lei. Em resposta aos questionamentos, a
86 Dra. Vânia Cantarella Rodrigues, esclarece que o detalhamento aludido, não foi maior por que existem leis específicas
87 sobre o assunto e que muitas vezes, os responsáveis técnicos pela elaboração das leis e códigos não tem a mesma visão
88 do usuário / empresário que deverá se subordinar a tais leis, e que neste sentido este tipo de evento, como esta audiência
89 pública, contribui para a aproximação do poder público e suas expressões / leis, com os munícipes. Em seguida, retoma
90 a palavra a Sra. Emanuela Perati, ainda em nome do Grupo Uniprev / Prever e enfatiza que no entendimento de seus
91 representados, existe uma carência de maiores detalhes sobre diversos pontos, como a definição de acúmulo de lixo, o
92 que se fazer com o que não pode ser reciclado entre outros. Em sua resposta, a Dra. Vânia Cantarella Rodrigues volta a
93 citar a dificuldade em se elencar toda a legislação vigente, bem como seus detalhes e pormenores em uma determinada
94 peça como é o Código Sanitário, mas que a legislação vigente abrange todas as dúvidas e poderá vir a estar disponível,
95 em página específica do setor público, para consultas e atualizações dos usuários, em breve. Outro participante, inscrito
96 para fala, é o Sr. Othon Castreghini Piccini que também se apresenta como representante da Associação Comercial e
97 Industrial da cidade e faz colocações no sentido de que o Código Sanitário, da maneira como se apresenta, está carente
98 em seu tópico que trata das infrações, de um normativo que determine a graduação de infrações (entre leves, graves e
99 gravíssimas ...) e também de parâmetros claros como os fatores "atenuantes" e "agravantes", necessários para atender
100 ao princípio da razoabilidade de quaisquer leis. Finalmente o Sr. Othon Castreghini Piccini, conclui com a sugestão de
101 uma melhor estruturação sequencial (começo, meio e fim) no tópico que trata das infrações e seus respectivos laudos,
102 visando facilitar o cumprimento da lei. A equipe técnica sinaliza que o material, por escrito, produzido pela ACI seguirá
103 para análise. A última inscrita para fala é a Senhora Amparo Bello Potel, que se apresenta como proprietária de
104 estabelecimento comercial (Salão de Beleza), e descreve ter tido o apoio da Associação Comercial e Industrial para o
105 primeiro contato com o Código Sanitário, tendo ficado com dúvidas acerca de uma futura segmentação da legislação
106 por atividades / setores da economia. Em resposta, a Dra. Vânia Cantarella Rodrigues, esclarece à comerciante que o
107 Código Sanitário será uma lei ampla e robusta, que não deverá sofrer modificações a curto prazo e que legislações e
108 normas específicas serão publicadas na página da Vigilância Sanitária, para os diversos segmentos, inclusive o da Sra.
109 Amparo Bello Potel. Assim que respondido o último questionamento, a Sra. Luzia Márcia Romanholi Passos, na
110 qualidade de *coordenadora* da audiência, dá por encerrados os trabalhos, antes concedendo um breve aparte ao Sr. José
111 Antonio Lanchotti, que representando o Sr. Edson Ortega, Secretário de Planejamento e Gestão Pública, agradece as
112 contribuições de todos e disponibiliza o e-mail da Divisão de Vigilância Sanitária para recepção de mais sugestões até o
113 dia 15/08//2018. Nada mais havendo a se tratar, foi lavrada a presente ATA, assinada pelo Secretário do Conselho



PREFEITURA DA CIDADE
RIBEIRÃO PRETO
SECRETARIA DA SAÚDE

701
Folhas: 039 82. 2/18
PROC.:
Ass. / Gabriela S. A. Grade
Gabinete de Secretário de Saúde
Secretaria de Planejamento e Gestão Pública

114 Municipal de Saúde, Sr. Eurípedes Gabriel e pela Dra. Vânia Cantarella Rodrigues, chefe da Divisão de Vigilância
115 Sanitária de Ribeirão Preto, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

116

117

118 Prof. Dra. Luzia Márcia Romanholi Passos
119 Coordenadora da Audiência Pública

120

121

122 Dra. Vânia Cantarella Rodrigues
123 Ouvidor da Audiência Pública

124

125

126

127 Eurípedes Gabriel

128 Secretário da Audiência Pública

129